



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113745 - SP (2025/0454620-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JORGE BRAULIO DE CAMARGO
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO- SP220612
AGRAVADO : MARIA REGINA DE CAMARGO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : TASSO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS : CLÓVIS AFRÂNIO BALDOINO COSTA- SP023878
CLÁUDIO MANOEL BALDOÍNO COSTA- SP169000
INTERES. : HELOISA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO- ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AÇÃO DE REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 489 E 492 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de redução de disposições testamentárias.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação dos dispositivos citados.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113745 - SP(2025/0454620-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE BRAULIO DE CAMARGO
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
AGRAVADO : MARIA REGINA DE CAMARGO SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : TASSO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL BALDOÍNO COSTA - SP169000
CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA - SP023878
INTERES. : HELOISA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AÇÃO DE REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 489 E 492 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de redução de disposições testamentárias.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação dos dispositivos citados.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JORGE BRAULIO DE CAMARGO, contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de redução de disposições testamentárias proposta por MARIA REGINA Ação DE CAMARGO SOUSA CAMPOS e TASSO DE SOUSA CAMPOS em face de JORGE BRAULIO DE CAMARGO relativa ao inventário nº 0003541-85.2009.8.26.0629.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA REGINA DE CAMARGO SOUSA CAMPOS e TASSO DE SOUSA CAMPOS, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração: opostos por JORGE BRÁULIO DE CAMARGO, foram acolhidos parcialmente para o fim de corrigir erro material na referência ao artigo do Código Civil, de “art. 202” para “art. 2.002”.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 141, 374, III, 489, § 2º, 492, e 507 do CPC, e 1.857, § 1º, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que o acórdão incorre em julgamento *extra petita* ao anular a sentença quando a apelação requeria apenas a reforma. Aduz que a decisão ultrapassa os limites do pedido e não justifica a ponderação normativa exigida. Argumenta que os valores da legítima e da parte disponível são incontroversos e não demandam nova prova. Assevera que matérias de ordem pública submetem-se à preclusão lógica e consumativa, impedindo rediscussão. Sustenta que é válida a referência à totalidade do patrimônio em testamento, desde que preservada a legítima dos herdeiros necessários.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega violação aos arts. 141, 489, § 2º, e 492 do CPC por julgamento *extra petita* ao se anular a sentença quando a apelação requeria reforma, além de não ter sido apreciada, na medida proposta, a tese relativa ao art. 489, § 2º; afirma indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, porque as questões envolvendo os arts. 374, III, e 507 do CPC (preclusão lógica e consumativa) e o art. 1.857, § 1º, do CC (possibilidade de o testador referir a totalidade do patrimônio, preservada a legítima) demandam apenas reavaliação jurídica; aponta divergência jurisprudencial e requer alinhamento ao entendimento do REsp 2.039.541/SP; invoca o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC c/c arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e pede o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação dos arts. 141, 489 e 492 do CPC

1. No que tange à violação dos referidos dispositivos, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

3. Depreende-se das alegações recursais que a parte agravante reitera a alegação de violação aos arts. 141, 489 e 492 do CPC, sob o argumento de que o TJ/SP, ao anular a sentença para a realização dos cálculos para a legítima, teria extrapolado os limites do pedido formulado na apelação, no qual se postulava apenas a reforma da decisão de improcedência.

4. Não obstante, o TJ/SP expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu indispensável o cálculo da legítima e da parte disponível para aferir eventual excesso das disposições testamentárias, nos termos dos arts. 1.847 e 2.002 do CC.

5. Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, igualmente não assiste razão à parte agravante. A anulação da sentença não configurou provimento de natureza diversa do pedido formulado em apelação, mas somente decorrência do efeito translativo do recurso, que autoriza o conhecimento de questões de ordem pública independentemente dos limites do pedido recursal.

6. Conforme já assentado pela decisão agravada, "não há julgamento nem decisão-surpresa quando o Tribunal, adstrito às *extra petita* circunstâncias fáticas e aos pedidos, procede à subsunção normativa dos fatos e adota fundamentos jurídicos diversos (*jura novit curia*), afastando-se a alegada violação dos arts. 7º, 10 e 492 do CPC" (AREsp 2.666.872/AC, Quarta Turma, DJEN 12/2/2026) .

7. Descabe, portanto, cogitar violação aos referidos dispositivos.

II. Do reexame de fatos e provas

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP acerca da imprescindibilidade do cálculo da legítima e da parte disponível com inclusão do bem doado ao agravante sujeito à colação, não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Ademais, ainda que se cogitasse a existência de matéria de ordem pública, a verificação dos pressupostos fáticos da preclusão lógica e consumativa, notadamente a concordância das partes sobre os valores e sua extensão, também esbarra no referido óbice sumular

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

11. Deve ser mantido, também, o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454620-0

Número de Origem:
10016765820198260629 100167658201982606292

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE BRAULIO DE CAMARGO

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

AGRAVADO : MARIA REGINA DE CAMARGO SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : TASSO DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADOS : CLÓVIS AFRÂNIO BALDOINO COSTA - SP023878

CLÁUDIO MANOEL BALDOÍNO COSTA - SP169000

INTERES. : HELOISA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E
ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE BRAULIO DE CAMARGO

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

AGRAVADO : MARIA REGINA DE CAMARGO SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : TASSO DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADOS : CLÓVIS AFRÂNIO BALDOINO COSTA - SP023878

CLÁUDIO MANOEL BALDOÍNO COSTA - SP169000

INTERES. : HELOISA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026